



**ILUSTR SSIMA COMISS O PERMANENTE DE LICITA ES DA
PREFEITURA MUNICIPAL ARAGUACEMA/TO.**

CONCORR NCIA N  003/2024.

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CPNJ sob o n  32.611.684/0001-54, situada na Rua Souza Porto, n  380, Centro, Aragua na/TO, neste ato representada por seu titular **HELSON GOMES FEITOSA**, inscrito no CPF sob o n  022.264.311-01 e RG n  1.030.835 SSP/TO, domiciliado na Rua Inhumas, n  17, Bairro Senador, Aragua na/TO, vem, por meio deste, apresentar

RAZ ES DE RECURSO

em face de decis o desta comiss o que declarou habilitada a empresa vencedora, ainda que tenha tido erros nos documentos de habilita o, o que restar  comprovado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – BREVE HIST RICO DOS FATOS.

Trata-se da Concorr ncia n  003/2024, que tem por objeto a *“Contrata o de empresa especializada para presta o de servi os de recupera o de estradas vicinais na zona rural do P.A Santa Clara. Munic pio de Araguacema-TO”*.

Ao final da fase de lances, foi declarada como vencedora a licitante CS Presta o de Servi os, Loca es e Terraplanagem LTDA., passando-se para a an lise de seus documentos de habilita o.

Quando da apresenta o dos documentos de habilita o, verificou-se alguns erros, primeiro que n o foram apresentadas todas as altera es do Contrato Social, sendo que a  ltima que foi apresentada n o era consolidada, logo, deve-se apresentar todas as altera es anteriores.

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54

CPL
Fl. nº 678
ll

Para fins de habilitação jurídica, é exigido a apresentação do Contrato Social em vigor, ou seja, com todas as alterações realizadas e, somente nos casos em que haja a consolidação, não seria necessária a apresentação de todas as alterações:

Pois bem, a empresa vencedora, apresentou o Contrato Social originário e mais algumas alterações registradas.

A última alteração consolidada foi a registrada no ano de 2021:



03/12/2021
Certifico o Registro em 03/12/2021
Arquivamento 15201736546 de 03/12/2021 Protocolo 215588819 de 01/12/2021 NIRE 15201736546
Nome da empresa COSTA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 79274850298209

Depois desta consolidação, a licitante apresentou uma outra alteração posterior, no arquivo, registrada já este ano de 2024:



26/03/2024
Certifico o Registro em 26/03/2024
Arquivamento 2000044986 de 26/03/2024 Protocolo 246584963 de 26/03/2024 NIRE 15201736546
Nome da empresa COSTA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 103326920784600

Por fim, foi apresentada a última alteração contratual, que não foi consolidada, em Agosto de 2024:





08/08/2024
Certifico o Registro em 08/08/2024
Arquivamento 20000975067 de 08/08/2024 Protocolo 245928375 de 08/08/2024 NIRE 15201736546
Nome da empresa C S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÃO & TERAPIA PLANAGEM LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 144723185108401

Acontece que, quando analisamos a Certidão Específica da Junta Comercial do Estado do Pará, que traz o histórico de itens arquivados, vemos que houve uma alteração posterior a esta apresentada, ou



seja, houve uma última alteração no contrato social que não foi juntado pela empresa vencedora:

 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL 

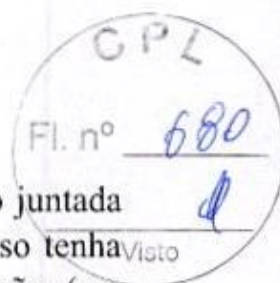
Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial

EMPRESA			
Nome Empresarial:	C S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÃO & TERRAPLANAGEM LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
NIRE	CNPJ	Arquivamento do Ato Constitutivo	Início de Atividade
15201736546	26.916.267/0001-17	20/01/2017	20/01/2017
Endereço: AVENIDA GOVERNADOR FERNANDO GULHON, LOTE 013A QUADRA 130 910 - CENTRO, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, PA - CEP: 68540000			
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	TRANSFORMADA
	20000975367		
Ato:	002 - ALTERAÇÃO		
Evento:	022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL		
Arquivamento(s) posterior(es) (ato constitutivo)			
Ato	Número	Data	Descrição
090	15201463206	20/01/2017	CONTRATO
316	20000503015	20/01/2017	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
002	20000515551	11/04/2017	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	15600173448	19/04/2017	TRANSFORMAÇÃO
223	20000523919	09/06/2017	BALANÇO
223	20000582577	23/10/2018	BALANÇO
223	20000631933	14/11/2019	BALANÇO
002	20000698474	05/03/2021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000698474	05/03/2021	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO, ESTATUTO
002	15201736546	03/12/2021	TRANSFORMAÇÃO
002	20000912818	25/10/2023	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000944966	26/03/2024	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000949877	17/04/2024	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20000975367	08/08/2024	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

245849769 página: 1/2

A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regm.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
CONTROLE: 8686473093303 CPF SOLICITANTE: 529.852.102-91 NIRE: 15201736546 EMITIDA: 27/08/2024 PROTOCOLO: 245849769

Portanto, a empresa não juntou todas as alterações de seu contrato social, não tendo apresentado, com isto, o seu Contrato Social vigente.



Não bastasse isto, ressalta-se que esta alteração juntada pela licitante (que não foi a última) não foi consolidada, logo, caso tenha havido alterações do contrato social, entre a última consolidação (em 03/12/2021) e esta alteração sem consolidação (em 28/03/2024), deveriam ter sido todas juntadas, por força do item 7.8.3 e 7.8.8, vejamos a comprovação de que houve uma outra alteração em 2023:

Logo, por não cumprir com as exigências de regularidade jurídica, que é a mais basilar de todas, deve ser inabilitada a empresa vencedora.

Ante o exposto, vem a empresa recorrente, no recurso interposto, apresentar as razões, requerendo que o mesmo seja conhecido e provido para que seja inabilitada a empresa CS Prestação de Serviços, Locações e Terraplanagem LTDA., por não comprovar a regularidade jurídica, pois não apresentou todas as alterações do Contrato Social, posteriores à Consolidação.

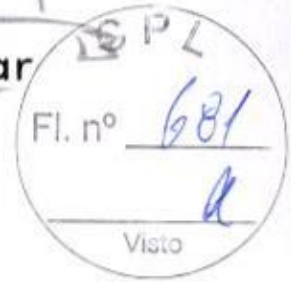
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Araguacema/TO, 14 de Outubro de 2024.

FEITOSA
CONSTRUTORA
LTDA:326116840001
54

Assinado de forma digital
por FEITOSA CONSTRUTORA
LTDA:32611684000154
Dados: 2024.10.14 23:56:29
-03'00'

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 32.611.684/0001-54



Exmo. Sr. (a) Agente de Contratação do Município de Araguacema - TO
Prefeitura Municipal de Araguacema - TO

Ref. Concorrência Eletrônica nº 003/2024
Processo Administrativo nº 1386/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DO P.A SANTA CLARA. MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 912284/2021/MAPA/CAIXA E CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NESTE EDITAL.

A empresa **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA** que tem por nome fantasia **EURO CAR**, inscrita no **CNPJ SOB O Nº 26.916.267/0001-17**, **INSCRIÇÃO ESTADUAL sob o nº 15.549.871-1** e **INSCRIÇÃO MUNICIPAL sob o nº 541445**, com sede na Avenida Governador Fernando Guilhon, nº 910, Lote 013-A, Quadra 0130, Bairro Centro, Cep: 68.540-000, Cidade de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, Telefone (94) 99112-0508, e-mail eurocarlocadoracosta@gmail.com, neste ato representado pelo Sr. **DORIVAL COSTA DA SILVA**, brasileiro, empresário, portado do **CPF nº 850.561.202-78** e do **RG nº 5641841**, residente e domiciliado na Rua Ouro, s/nº, Lote 32, Quadra 05, Bairro Jardim Araguaia, Cep: 68.540-000, Cidade de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na qualidade de representante legal, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, na forma da Legislação Vigente, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **TEMPESTIVAMENTE** com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal **APRESENTAR CONTRARRAZÕES** em face ao **RECURSO** impetrado pela empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 32.611.684/0001-54**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requer a manutenção integral da decisão recorrida.

Primeiramente, cumpre saliente que a empresa **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA** é uma empresa séria, estabilizada e consolidada no mercado, atuando cautelosamente no segmento da construção civil, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios da ética e moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos.

A empresa **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA**, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas de legislações vigentes.

Vale lembrar que a licitante, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal.

A Licitante credenciou-se no procedimento licitatório, atendendo às Condições Gerais constantes em edital e apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, tendo atendido plenamente os requisitos de habilitação conforme ata.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A tempestividade da presente contrarrazão é inquestionável, em estrita observância aos disposto no item 12.3 do referido edital o qual descreve que **declarado intenção de recurso** o recorrente terá, a partir de

CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ. 26.916.267/0001-17

Av. Governador Fernando Guilhon, nº 910, Lote 013-A, Quadra 0130, Bairro Centro,

Cep: 68.540-000, Conceição do Araguaia – PA

E-mail: eurocarlocadoracosta@gmail.com



então, o prazo **3 (três) dias úteis** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros **3 (três) dias úteis**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

*12.3. As licitantes que **manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.***

Neste caso, a manifestação para intenções de recurso se deu no dia **09/10/2024**, sendo definido pelo Agente de Contratação o para apresentações das razões entre os dias **10/10/2024 à 14/10/2024** e para a apresentação das contrarrazões entre os dias **15/10/2024 à 17/10/2024**.

Portanto, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em **17/10/2024**, estas contrarrazões são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgadas.

2. DOS FATOS.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica sob o n° 003/2024, tipo menor preço global sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais na zona rural do P.A Santa Clara. Município de Araguacema/TO.

A empresa **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA** concorreu com a recorrente e mais 03 (três) empresas no referido procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, que após a fase de lances, consagrou-se vencedora, assim, ofertando a proposta mais vantajosa a esta administração.

Após a análise dos documentos pela Comissão de Licitação, fomos declarados habilitados para prosseguir no certame.

Inconformada com a decisão, a empresa **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA** interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que nossa empresa não cumpriu integralmente as exigências do edital no que tange à apresentação do Ato Constitutivo Consolidado e suas respectivas Alterações Contratuais, o que, segundo a recorrente, comprometeria a regularidade jurídica e, portanto, a habilitação da **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA**.

É fato que nossa empresa não apresentou uma de suas alterações contratuais. No entanto, entendemos que tal omissão não deve resultar em nossa inabilitação, pelos motivos que passamos a expor.

3. DO MÉRITO.

3.1 Da ausência de prejuízo à Administração Pública.

CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ. 26.916.267/0001-17

Av. Governador Fernando Guilhon, n° 910, Lote 013-A, Quadra 0130, Bairro Centro,

Cep: 68.540-000, Conceição do Araguaia – PA

E-mail: eurocarlocadoracosta@gmail.com



Embora reconheçamos que houve a não apresentação de uma de nossas alterações contratuais, é crucial destacar que tal omissão não causa prejuízo à Administração Pública nem compromete a capacidade de nossa empresa em executar o objeto licitado.

O contrato social e as alterações apresentadas demonstram claramente nossa qualificação jurídica e capacidade técnica para participar do certame e executar o objeto licitado. A alteração não apresentada não modifica aspectos essenciais de nossa constituição ou qualificação.

3.2 Do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido no direito administrativo, preconiza que as exigências formais do processo licitatório não devem ser interpretadas de forma absoluta, mas sim em função de sua finalidade.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 1.0317.12.001182-8/001, enfatizou que *"a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública."*

Segundo o entendimento do tribunal, a fase de habilitação visa assegurar a competitividade e a participação do maior número possível de licitantes, desde que sejam observados os requisitos essenciais de idoneidade e regularidade. A ausência de um documento acessório, quando a situação da empresa pode ser confirmada por outros meios, não justifica a inabilitação.

O acórdão destaca que, em casos de dúvida sobre a regularidade de um documento, a Comissão de Licitação tem o direito de realizar diligências, como a consulta aos cadastros públicos, para verificar a veracidade da informação obscura. No caso em questão, a **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA** apresentou seu contrato social consolidado de 2021 e a alteração de 2024, e a eventual falta de uma alteração não compromete a regularidade jurídica da empresa, que pode ser facilmente verificada mediante consulta à **Junta Comercial**.

Ainda que se alegue a ausência de uma alteração contratual, tal falta não afeta a idoneidade da empresa ou sua capacidade técnica para executar o objeto da licitação. Conforme entendimento jurisprudencial do TJMG, **o objetivo principal da fase de habilitação é verificar a capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômica das empresas**, e não a busca por formalidades que não impactam diretamente no objeto do contrato (TJ-MG_AI_1.0317.12.001182-8/001).

O TJMG, em diversos julgados, reforça que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da **competitividade**. A inabilitação de uma empresa por falhas meramente formais, sem impacto na comprovação da regularidade jurídica, viola esse princípio e prejudica a Administração, que deixa de obter a melhor proposta tendo em visto os princípios basilares das contratações públicas conforme a Lei nº 14.133/21.

3.3 Do Princípio da Proporcionalidade e da Competitividade (Lei nº 14.133/2021).

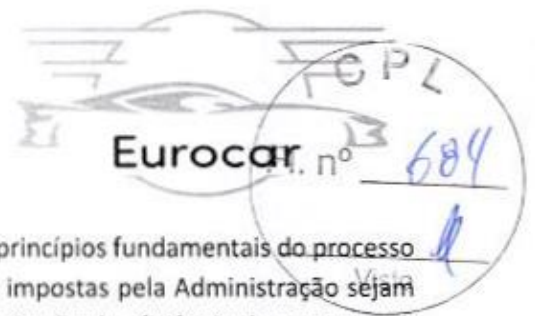
CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ. 26.916.267/0001-17

Av. Governador Fernando Guilhon, nº 910, Lote 013-A, Quadra 0130, Bairro Centro,

Cep: 68.540-000, Conceição do Araguaia – PA

E-mail: eurocarlocadoracosta@gmail.com



A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece como um dos princípios fundamentais do processo licitatório o **princípio da proporcionalidade**, que exige que as exigências impostas pela Administração sejam adequadas e necessárias ao fim que se busca, sempre com vistas à maximização da eficiência do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A alegação da recorrente, fundamentada na falta de apresentação de uma alteração contratual, desconsidera o objetivo da fase de habilitação, que, segundo a jurisprudência consolidada e os dispositivos da Nova Lei de Licitações, não pode ser conduzida com rigorismo formal que comprometa o caráter competitivo do certame. O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 reforça o **princípio da competitividade**, impondo à Administração a tarefa de garantir a ampliação da concorrência, com vistas a obter a proposta mais vantajosa.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Deste modo a inabilitação de nossa empresa por uma falha formal que não compromete nossa capacidade de execução do objeto licitado vai de encontro ao princípio da ampliação da competitividade. Como bem ressalta o Prof. Adilson Abreu Dallari: **"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas."**

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva**, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa



elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." (Aspecto Jurídicos da Licitação, 7ª ed., Saraiva, p. 137).

3.4 Da possibilidade de saneamento.

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 64, § 1º, reforça o direito da Comissão de Licitação de realizar diligências para sanar eventuais dúvidas sobre a documentação apresentada pelos licitantes. No caso em tela, a eventual ausência de uma alteração contratual não afeta a validade do contrato social consolidado e das demais alterações devidamente apresentadas.

Ao agir desta forma, a Comissão estaria não apenas respeitando o princípio da **proporcionalidade**, como também cumprindo o princípio da **eficiência** (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), ao permitir que a licitação prossiga com o maior número de participantes, visando à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando atrasos ou suspensões indevidas do certame.

E em conformidade com as disposições contidas no Art. 64 da Lei nº 14.133/21, o qual veda a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo nas condições excepcionais.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - Complementação de informações **acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Deste modo trago o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Trata-se de Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico, regido pelo Decreto nº

CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ. 26.916.267/0001-17

Av. Governador Fernando Guilhon, nº 910, Lote 013-A, Quadra 0130, Bairro Centro,

Cep: 68.540-000, Conceição do Araguaia – PA

E-mail: eurocarlocadoraocosta@gmail.com

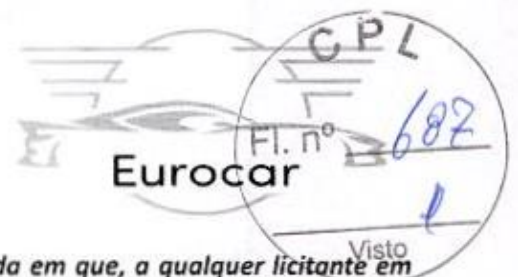


10.024/2019, que objetivava a "contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação". Na oportunidade, o representante alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação."

Ao responder a Representação, dois aspectos foram destacados pelo Relator: (i) diferente do Decreto nº 5.450/05, no Decreto nº 10.024/2019, no cadastramento das propostas todos os participantes devem incluir seus documentos de habilitação; e (ii) o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.

O problema, com o que anuiu o Relator, foi a falta de fundamentação para essa abertura de oportunidade para o reenvio de documentos (art. 8º, inciso XII, alínea "h", e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019). E concluiu: "A ausência da fundamentação, além de contrariar o Decreto 10.024/2019 e a regra editalícia expressa, impossibilitou aos licitantes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. Destaco ainda que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade."

Mesmo no regime atinente ao Decreto nº 10.024/19 (no qual os licitantes anexam seus documentos habilitatórios já no início da sessão, juntamente à proposta), encerrada a etapa de lances, é iniciada a negociação da proposta com o primeiro colocado. E, conforme art. 39, "Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X." Ou seja, é avaliada a documentação habilitatória apenas do primeiro colocado. E, nesse caso, identificado algum vício passível de saneamento, oportuniza-se a correção. O tratamento isonômico entre

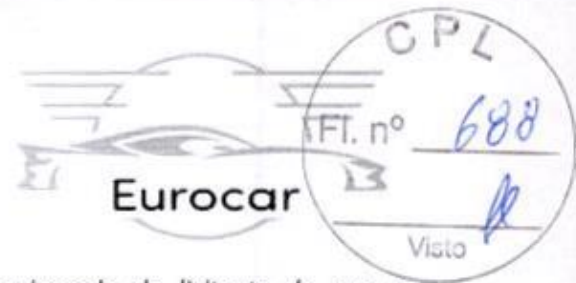


os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade.

Feito este registro, no que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou: “Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (destaques no original) E finalizou citando exemplo: “Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame,



talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, **ainda que juntado posteriormente**, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, **será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.**

Situação esta que se enquadra a apresentação posterior da alteração contratual o qual a recorrente alega o descumprimento dos requisitos de habilitação pela empresa **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA.**

Neste sentido, nos colocamos à disposição para apresentar imediatamente a alteração contratual faltante, sanando assim qualquer irregularidade formal.

4. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) O não provimento do recurso interposto pela **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA**, considerando que a falta de uma alteração contratual constitui uma falha meramente formal, que pode ser sanada mediante diligência, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021, o Acórdão 1.211/21-TCU e o entendimento doutrinário e jurisprudencial;
- c) A manutenção da decisão de habilitação da **CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, com a continuidade do certame e a garantia de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade;
- d) Caso assim não entenda, que sejam realizadas as diligências necessárias para esclarecer quaisquer dúvidas quanto à documentação apresentada;

Nestes termos, pede deferimento.

Conceição do Araguaia – PA, 17 de outubro de 2024.

C S PRESTACAO DE
SERVICOS, LOCACAO &
TERRAPLANAGE:269162
67000117

Assinado de forma digital por C S
PRESTACAO DE SERVICOS,
LOCACAO &
TERRAPLANAGE:26916267000117
Dados: 2024.10.17 13:55:36 -03'00'

CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ. 26.916.267/0001-17

CS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOCAÇÕES & TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ. 26.916.267/0001-17

Av. Governador Fernando Guilhon, nº 910, Lote 013-A, Quadra 0130, Bairro Centro,

Cep: 68.540-000, Conceição do Araguaia – PA

E-mail: eurocarlocadoracosta@gmail.com

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COSTA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTI
CNPJ nº 26.916.267/0001-17



DORIVAL COSTA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em Fla/Nº/1985, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 850.561.202-78, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5641841, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA OURO, S/N, LOTE 32, QD 05, JARDIM ARAGUAIA, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, PA, CEP 68540000, BRASIL.

689
Visto

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial COSTA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201736546, com sede Rua Ouro, S/N, Lote:32;quadra:05, Jardim Araguaia Conceição do Araguaia, PA, CEP 68540000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.916.267/0001-17, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS OBRAS DE TERRAPLENAGEM SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES TRANSPORTE ESCOLAR ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS, MEDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS SERVICOS DE ENGENHARIA FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL SERVICO DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS SERVICO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURAS SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENO , CULTIVO E COLHEITA ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS PERGURACOES E SONDAGENS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE ANDAIMES ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR ADMINISTRACAO DE OBRAS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR OUTRAS

Req: 81300000815242

Página 1

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cfd42zft0t2l1kt-19Nfxw6chave2=K72jvY01lImDxk_BDMX0x
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85056120278-DORIVAL COSTA DA SILVA

25/10/2023



Certifico o Registro em 25/10/2023
Arquivamento 20000912818 de 25/10/2023 Protocolo 232532125 de 24/10/2023 NIRE 15201736546
Nome da empresa COSTA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 57570601566903



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COSTA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
CNPJ nº 26.916.267/0001-17



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c0f4zef0e21f3c-N3NFWschave2=K12jY7TD1Im0Kx_B0X0x
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 85056120278-DORIVAL COSTA DA SILVA

OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO OBRAS DE ALVENARIA SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS D ENGENHARIA CIVIL APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS.

CNAE FISCAL

- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 4924-8/00 - transporte escolar
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4520-0/02 - serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 4520-0/05 - serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 4530-7/03 - comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4742-3/00 - comércio varejista de material elétrico
- 4744-0/05 - comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4757-1/00 - comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4399-1/03 - obras de alvenaria
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7732-2/02 - aluguel de andaimes
- 7739-0/02 - aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 4312-6/00 - perfurações e sondagens
- 0161-0/02 - serviço de poda de árvores para lavouras
- 0161-0/03 - serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
- 0161-0/99 - atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 2330-3/02 - fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 0161-0/01 - serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Req: 81300000815242

Página 2



25/10/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COSTA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
CNPJ nº 26.916.267/0001-17

- 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
- 4399-1/01 - administração de obras
- 4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias



DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 300.000 (trezentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de AUMENTO EM MOEDA CORRENTE, este fica assim distribuído:

DORIVAL COSTA DA SILVA, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) DORIVAL COSTA DA SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CONCEICAO DO ARAGUAIA PA.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 81300000815242

Página 3



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE COSTA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
CNPJ nº 26.916.267/0001-17

O sócio lavra o presente instrumento.

CONCEICAO DO ARAGUAIA PA, 24 de outubro de 2023.



DORIVAL COSTA DA SILVA

Req: 81300000815242

Página 4



Certifico o Registro em 25/10/2023
Arquivamento 20000912818 de 25/10/2023 Protocolo 232532125 de 24/10/2023 NIRE 15201736546
Nome da empresa COSTA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 57570601566903

25/10/2023

http://assinador.pscs.com.br/assinadored/autenticacao?chave1=cf0422f01211fc-N3NFX4chave2=K72JyVTD11Dm6x_B0XX0*



232532125

CPL
Fl. nº 693
Visto

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	COSTA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
PROTOCOLO	232532125 - 24/10/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15201736546
CNPJ 26.916.267/0001-17
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/10/2023
SOB N: 20000912818

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 85056120278 - DORIVAL COSTA DA SILVA - Assinado em 24/10/2023 às 15:43:44


Marcelo A. P. Cebolão